



## Estado do Piauí

**Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ – 073/2006 - RG**  
**Portaria GSF Nº 277/2006, de 26 de setembro de 2006**  
**Interessado: Administração Pública do Estado do Piauí**  
**Processado: IZAÍAS JOSÉ DO NASCIMENTO, arrecadador tributário, matrícula nº 044.568-1.**

## JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSF Nº 277/2006, de 26 de setembro de 2006, do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, publicada no Diário Oficial nº 185, de 29 de setembro de 2006, objetivando apurar os fatos constantes dos documentos mencionados nos considerando desta Portaria, os quais informam que o servidor mencionado teria baixado de forma indevida Termos de Responsabilidade e Confissão de Dívida de Mercadorias em Trânsito, nos Postos Fiscais de Fronteira e Guadalupe, respectivamente, causando lesão aos cofres públicos, de acordo com a conclusão da Comissão de Sindicância instaurada pelo Subsecretário de Fazenda, através da Portaria GSSF nº 028/2002, de 17 de julho de 2002.

Regularmente instaurada (fls. 04/05), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- Juntada aos autos de documentos (fls.145/199;202/221), para comprovação da referida infração;
- Portaria GSF Nº 326/2006, de 29 de novembro de 2006, do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, prorrogando, por 60 (sessenta) dias, os efeitos da portaria instauradora do processo, (fls. 335);
- Depoimento testemunhal do Sr. Manoel Pacheco de Barros Filho, (fls.341/342);
- Depoimento testemunhal do Sr. José Celestino Pereira, (343/344);
- Depoimento testemunhal do Sr. Francisco de Assis Novaes Rocha, (345/346);
- Depoimento testemunhal do Sr. Osias Alves de Andrade, (fls.347/348);
- Depoimento testemunhal do Sr. José Ribeiro Martins, (fls.349);
- Depoimento testemunhal do Sr. João da Silva Miranda, (fls.350);
- Termo de interrogatório dos denunciados, Sr. Izaías José do Nascimento e Sr. José Ubiraci Nunes de Miranda, (fls. 352 e 353/354);
- Citação do indiciado para apresentar defesa escrita em 20 (vinte) dias (fls.372);
- Oferecimento de defesa escrita, tempestivamente, (fls.377/381).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls.392/411), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, manifesta-se, em conclusão, da seguinte forma:

“Assim, diante do que foi exposto anteriormente, bem como do que fora explicitado no Despacho de **Ultimação e Instrução e Indiciação**, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opina pela **RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, Izaías José do Nascimento, arrecadador tributário estadual, matrícula funcional nº 044.568-1** e José Ubiraci Nunes de Miranda, motorista, matrícula funcional nº 002.709-0, pelo ato de improbidade presente nas baixas irregulares dos Termos de Responsabilidade e Confissão de Dívida de Mercadorias em Trânsito que veio causar lesão de grande valor ao erário e pelo desrespeito ao dever funcional de observar as normas legais e regulamentares, constante no art. 137, inciso III, do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais do Piauí (L. C. nº 13/94). Assim sendo, sugerimos a aplicação da **PENA DE DEMISSÃO**, de acordo com a determinação veiculada pelo art. 153, inciso IV, do referido diploma legal estatutário (...).”

A defesa alega que as acusações impostas são indevidas, visto a não existência de provas suficientes, como também, insuficientes são os depoimentos das testemunhas, afirmando que todos os termos foram baixados na presença do também indiciado, Sr. José Ubiraci, e sob sua respectiva ordem, não baixando, em momento algum, os termos, à revelia do Sr. José Ubiraci.

Relativamente à declaração do Sr. José Ubiraci, às fls. 353/354, alega que tais afirmações são falsas, posto que o Sr. Ubiraci não esteve internado, não se afastando, em nenhum momento, de suas atividades no posto fiscal de Guadalupe, como também são falsas as declarações presentes às fls. 48 e 50, pelos Senhores José Severino de Barros Filho e Leônidas Alves de Freitas, já que se escusaram de reconhecer que compraram e receberam mercadorias com o fim de evitar as responsabilidades fiscais pela sonegação de impostos, já que efetivamente compraram e receberam as referidas mercadorias, que passaram em Guadalupe, em seguida foram pela fronteira do Maranhão, que não possui fiscalização fazendária.

Quanto ao fato de as notas fiscais não terem sido carimbadas nos postos fiscais Paracati, Tatu e Aeroporto, a defesa argumenta que não significa dizer que as mesmas não transitaram por lá, já que existe a prática de não carimbar notas fiscais nos referidos postos e que tal fato é de conhecimento da direção, e que, relativamente aos depoimentos dos funcionários desses postos, afirmando que os veículos não transitaram por lá, tais declarações são inverídicas, pois estão mentindo, já que não cumprem suas obrigações de carimbar as notas.

O denunciado também rechaça a acusação de ter viajado no carro do chefe Ozias Alves de Andrade, em momento algum transportando selos ou documentos da repartição fazendária. No que se refere à intempestividade na baixa dos termos de responsabilidade, o indiciado põe sua justificativa no fato de os caminhoneiros apresentarem notas fiscais de peças e serviços, comprovando a quebra do veículo e a permanência deste na estrada por vários dias.

Em sua defesa, também alega que as informações prestadas pelas empresas maranhenses são inverídicas, havendo a supressão de notas fiscais e o descaminho de mercadorias, já que a fronteira entre Piauí e Maranhão, próxima à cidade de Guadalupe, não tem posto de fiscalização, além de existirem inúmeras vias clandestinas. Alude, também, no tocante à acusação em que a Empresa WKC Farias e Companhia Ltda ter afirmado que não recebeu a mercadoria álcool hidratado, não procede, trazendo os mesmos argumentos de que não há fiscalização da SEFAZ-MA na fronteira com Guadalupe e porque a suposta empresa poderia ter mentido ao fiscal da SEFAZ-MA, afirmando que a mercadoria não teria chegado.

Por fim, diz ser injusta a acusação relativa à baixa dos termos monitorados pelo DCMT, alegando ter baixado o termo na presença do chefe do posto e com o veículo carregado de mercadorias, estacionado no pátio do posto fiscal, como também diz ser infundada a acusação de que baixou termos com um atraso de até dezesseis dias e de que o termo nº 011900446-73, no Posto de Pontões, em 01 de maio de 2002, com autenticação falso, já que não trabalhou no referido posto naquela época.

No pedido, postula a total improcedência do referido processo administrativo disciplinar, em razão das denúncias serem infundadas e injustas.

Eis o Relatório, passa-se a fundamentar e a decidir.

As ações infringentes ao Princípio da Moralidade na Administração Pública, desonram todos os fins perseguidos pela mesma no intuito do interesse coletivo e do bem comum, já que a moralidade administrativa, a ética e a probidade correspondem a uma, das muitas faces, da moralidade pública, que funciona como instrumento de controle da Administração.

É poder-dever do administrador público reprimir os desvios de conduta dos servidores e aplicar-lhes as penalidades previstas em lei quando os atos transgressores sejam tipificados no estatuto disciplinar do funcionalismo, como evidenciado no caso em tela, resultando em uma completa incompatibilidade para o exercício de cargo público.

Além de ser um direito, constitui-se em verdadeiro dever da Administração Pública expulsar de seus quadros servidor que atenta contra a moral e à boa-fé, bem como pode-se extrair dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando assevera que a moralidade administrativa se identifica com o princípio da boa-fé, vedando conduta astuta e maliciosa.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e à ampla defesa, obedecendo, assim, ao devido processo legal.

O fato aqui apurado e posto em análise, segundo a Portaria Instauradora, refere-se à acusação de terem baixado de forma indevida Termos de Responsabilidade e Confissão de Dívida de Mercadorias em Trânsito, nos postos fiscais de Fronteira e Guadalupe, causando lesão aos cofres públicos, de acordo com os relatórios da Comissão de Sindicância (fls. 228/235) e da Procuradoria Geral do Estado, através da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls.392/411), respectivamente.

Em atenta análise e estudo dos autos, a defesa do ora indiciado baseia-se em dois argumentos específicos: o fato de que todas as acusações são infundadas, em decorrência da insuficiência de provas e testemunhas; e em segundo lugar, de que todos os procedimentos irregulares ocorreram somente pelo fato de o acusado tê-los praticado por ordem de seu superior hierárquico, desviando, então, sua responsabilidade. No que diz respeito às alegações de insuficiência de provas e testemunhas para a acusação, estas não possuem a robustez necessária, visto que as provas documentais são cristalinas em atestar o ato infracional, além do detalhamento e riqueza de detalhes nos depoimentos das testemunhas.

Relativamente à afirmação de que as baixas dos termos fiscais eram, por obrigação, baixadas pelos chefes de posto fiscal, há que se enfatizar a existência de vários termos, através de registro, que a baixa foi feita pelo indiciado, ou seja, mesmo sendo uma obrigação de seu superior, o indiciado realizou tal tarefa, não justificando, assim, as baixas irregulares.

A defesa usa como ponto principal o argumento de que tudo feito pelo indiciado foi por ordem de seu superior hierárquico. Ora, é sabido que todo servidor público deve exercer sua atividade com zelo e atenção, além de observar as ordens superiores, mas quando as mesmas são flagrantemente ilegais, é dever desse mesmo servidor repudiá-las e buscar resolver a irregularidade, obedecendo aos ditames legais.

Além do mais, não procede a afirmação de que as declarações constantes às fls. 48 e 50, dos senhores José Severino de Barros Filho e Leônidas Alves de Freitas, são falsas, já que não há qualquer elemento probatório que venha a comprovar tal afirmação, não havendo provas,